



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

# TERMO DE REVOGAÇÃO

**Processo Administrativo nº 011/2025**

**Pregão Presencial nº 01/2025**

**Edital nº 01/2025**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE**, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a revogação do procedimento licitatório por motivos de **conveniência e oportunidade**, resolve:

**1. DO OBJETO:** Revoga-se o **Pregão Presencial nº 01/2025**, referente ao **Edital nº 01/2025**, cujo objeto era a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM OS SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES."

### **2. DA JUSTIFICATIVA:**

Em decisão publicada no D.O.E-TCE/SP aos 07/04/2025 (processo nº 00006562.989.25-1), o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função de controle externo e diante de possíveis inconformidades identificadas, deliberou pela suspensão do Pregão Presencial nº 01/2025, referente ao Edital nº 01/2025. Assim, a decisão dessa E. Corte impõe a necessidade de reavaliação dos procedimentos adotados até o presente momento neste certame.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

### - Estância Balneária -

Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência, mesmo porque a Administração, com a aplicação do princípio da autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e consequentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF. Nos termos da referida Súmula: "Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Inclusive a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), no art. 71, inciso II, estabelece a possibilidade de revogação da licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

II - revogá-lo por motivo de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado;

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado que o torne ilegal ou inconveniente ou inoportuno para a Administração.

§ 3º A anulação e a revogação do processo licitatório induzem à anulação do contrato, observado o disposto nos arts. 147 e 148 desta Lei e ressalvada a possibilidade de manutenção do contrato prevista no art. 149 desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

§ 4º Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação ou da revogação do processo licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.".

No presente caso, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo configura fato superveniente relevante e devidamente comprovado. Por conseguinte, a suspensão determinada pelo E. Tribunal de Contas, ainda que de natureza cautelar, instaura um cenário de incerteza jurídica e administrativa sobre a viabilidade e regularidade do prosseguimento do Pregão Presencial nº 01/2025. A necessidade de reanálise de aspectos do edital, conforme as considerações do órgão de controle, torna a continuidade da licitação, nos moldes como foi iniciada, inconveniente e inoportuna para a Administração neste momento.

Diante desse quadro, a revogação do pregão em exame se apresenta como a medida mais prudente e alinhada ao interesse público, permitindo que a Administração reavalie completamente o processo, corrija eventuais falhas apontadas pelo Tribunal de Contas e, se for o caso, inicie um novo procedimento licitatório isento dos vícios ou inconveniências identificados, garantindo maior segurança jurídica e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Essa ação reafirma o compromisso da administração em adotar medidas preventivas que visam mitigar riscos e promover a melhoria contínua dos processos, alinhando-os à nova legislação e às melhores práticas de gestão pública.

Esclareça-se que a presente revogação é absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé. Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade, da moralidade, da economicidade, da autotutela administrativa, e ainda no princípio da eficiência, decide-se pela REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2025 e todos os atos a eles relativos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- Estância Balneária -

**4. DOS EFEITOS:** A presente revogação extingue todos os efeitos do **Pregão Presencial nº 01/2025**, ficando os licitantes cientes da decisão, sem direito a indenização ou reclamação, conforme previsão legal.

**5. DO PUBLICAÇÃO:** O presente Termo será publicado no órgão oficial competente para ciência dos interessados.

Iguape/SP, 28 de abril de 2025.

**EDUARDO DE LARA**  
**PRESIDENTE**